



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia

5ª Vara Cível

Rua Versales, Qd. 03, Lt. 08/14, s/nº, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia-Goiás. CEP: 74.980-970. Fone: 3238-5100. E-mail: cart5varcivaparecida@tjgo.jus.br.

Esta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação, nos termos do provimento nº 002/2012 da CGJ.

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível

Processo n.º: 5283778-02.2021.8.09.0011

Requerente: Gustavo Mendanha Melo

Requerido(a): Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DECISÃO

Trata-se de *Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência* ajuizada por GUSTAVO MENDANHA MELO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (WHATSAPP), partes devidamente qualificadas na peça de ingresso.

Narrou o autor que é prefeito do município de Aparecida de Goiânia-GO, tendo sido reeleito no pleito passado com uma votação histórica no município e considerada a maior do país para os cargos majoritários em disputa.

Relatou que a partir de março do corrente ano tem sido vítima de vídeos com conteúdos negativos à sua imagem e disparados em massa, através de vários terminais de telefonia móvel celular, via aplicativo WhatsApp.

Asseverou que o impulsionamento de conteúdo e disparos em massa sob o anonimato têm o claro objetivo de macular a imagem do autor.

Ressaltou, como fundamento do direito que se objetiva assegurar, que a Constituição Federal veda a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Requeru, ao final, a concessão liminar da tutela de urgência para a imediata exclusão das mídias em apreço, bem como que as operadoras de celular forneçam dados e registros eletrônicos dos usuários dos números de telefonia móvel celular, responsáveis pelo envio das

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE AR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL
Usuário: GUILHERME VIEIRA PATO REZENDE - Data: 02/07/2021 14:45:09



mensagens eletrônicas, e, concomitantemente, a citação da requerida.

Com a inicial, vieram cópias dos documentos pessoais do autor, da procuração, das imagens estáticas (print's) de telas de aparelhos de telefonia móvel e da guia de recolhimento de custas (evento nº 1).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Fundamento e decido.

Para o deferimento de pedido de liminar é necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais são condições indispensáveis para a concessão do pedido realizado em preliminar, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao primeiro requisito, entende a doutrina que o direito da parte autora deve estar evidenciado por prova suficiente para levar o magistrado a acreditar que é, de fato, titular do direito pleiteado.

No ponto, a respeito do instituto em análise, mais especificamente sobre os requisitos da probabilidade do direito, oportuno colacionar os esclarecimentos de Fredie Didier Jr.:

*"(...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausividade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verosimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausividade em torno da narrativa dos fatos traduzida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso deve haver uma plausividade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos" (JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria." Curso de Direito Processual Civil ". Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória". Salvador., Juspodim, 2016, p. 608).*

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se caracteriza como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte autora, cuja existência é provável, sofra dano

irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar imprestável o resultado final da ação.

A consideração supra, no cotejo com o presente caso concreto, revela a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

O direito invocado pelo autor está assegurado no artigo 5º, X, da Constituição da República.

Na espécie, o conteúdo e a forma das mensagens eletrônicas, impulsionadas e disparadas em massa, veiculadas via aplicativo *WhatsApp*, em total anonimato, e direcionadas aleatoriamente aos aparecidenses, tem como objetivo atingir por conceito e imagem, a honra e a moral do prefeito de Aparecida de Goiânia-GO.

A Constituição da República Federativa do Brasil não assegura a ninguém, sob pretexto de exercício de liberdade de opinião, a praticar delitos de quaisquer espécies.

Ao invés, veda e expressamente, não só o anonimato, mas a prática de condutas abusivas que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem imagem das pessoas.

Os documentos juntados pelo requerente (evento nº 1 – arquivo nº 4) indicam, ao menos perfunctoriamente, que os telefones móveis celulares nº (62) 99546 5541; (62) 99302 9857; (77) 99965 9136; (99) 99164 3880, estão sendo usados para disparos em massa de vídeos com conteúdos negativos à imagem do autor.

Diante do exposto, caracterizados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em observância ao artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (*WHATSAPP*) apresente, em 05 (cinco) dias, os dados pessoais, cadastrais e outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação dos usuários, titulares e/ou proprietários dos seguintes números e contas de *WhatsApp*: (62) 99546 5541; (62) 99302 9857; (77) 99965 9136; (99) 99164 3880.

Outrossim, determino que a requerida, no mesmo prazo, proceda com a exclusão das mídias em apreço na plataforma digital mantida pela empresa requerida (*WhatsApp*), ficando arbitrada desde já multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento (limitada a incidência, a princípio, por 30 dias).

No mais, designo Audiência de Conciliação, cuja data será designada pela Escriwania, a qual será realizada por meio de videoconferência.

Salvo as partes assistidas pela DPE-GO, a parte promovente deverá arcar com os honorários do mediador/conciliador judicial no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), os quais serão depositados em conta bancária, cujos dados poderão ser obtidos até mesmo pelo telefone do 1º CEJUSC (Centro de Solução de Conflitos e Cidadania), no período de 30 dias anteriores à audiência, nº (62) 3277-9752, juntando antes da sessão de mediação/conciliação o comprovante nestes autos (Res. Cortes Especial nº 49/16, art. 9º Caput e § 3º, deliberação NUPEMEC nº 01/2017, art. 5º, Res. Corte Especial nº 80/2017, art. 9º), sob pena de não realização do ato, sem prejuízo de eventual aplicação de multa de 2% por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º do CPC).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10



do CPC), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

A audiência somente não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I), cabendo à parte ré, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º).

Não havendo autocomposição, o prazo para defesa de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á da data da audiência de conciliação ou mediação (artigo 335 do CPC).

Outrossim, considerando a imposição de medidas preventivas contra a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e, ainda, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem número de telefone habilitado à plataforma WhatsApp para a realização de audiência de conciliação não-presencial. Desatendido este comando, entender-se-á que a parte não tem interesse na audiência de harmonização, devendo a Escrivania disparar intimação para a parte apresentar defesa no prazo de Lei.

Por oportuno, intimem-se as partes para que manifestem, expressamente, a adesão ou não ao Juízo 100% digital, implementado pelo Decreto Judiciário n.º 837/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que, em caso positivo deverão *"fornecer endereço eletrônico e número de telefone com aplicativo de mensagem instantânea"* de modo a propiciar a *"prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"* (arts. 1º, parágrafo único, e 4º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Lidia de Assis e Souza Branco

Juíza de Direito